



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502484-36.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502484-36.2023.8.26.0024

Apelante: Flavio Lopes de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Andradina

Voto nº 34538

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS. CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 2º - A, da Lei nº 7.716/89.

2. A Defesa postula a absolvição pela insuficiência probatória e atipicidade pela ausência de dolo. Pedidos subsidiários de desclassificação para a forma simples, de redução da pena-base e de fixação de regime mais brando.

3. Autoria e materialidade bem demonstradas, observada a palavra da vítima, corroborada por depoimento de testemunha ouvida em Delegacia, que atestou já ter presenciado o réu ofender a ofendida com emprego de elementos de raça. Conduta típica bem delineada, demonstrado o dolo da conduta, mediante o uso consciente de elementos de raça, a inviabilizar a desclassificação. Condenação mantida.

4. Dosagem das penas que não merece reparos. Pena-base bem aplicada acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes, observada a adoção do sistema da perpetuidade. Regime semiaberto bem estabelecido, inviável a substituição da pena por restritivas de direitos.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 147/153) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Mateus Moreira Siketo, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que o réu FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA foi condenado como incurso no artigo 2º - A, da Lei nº 7.716/89, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, facultando-se a ele o recurso em liberdade.

Apelou a Defesa. Argumenta com a insuficiência probatória

para condenação, destacando que a testemunha apenas foi ouvida em solo policial e sequer presenciou o ocorrido. Sustenta com a ausência de dolo específico de ofender a vítima, de modo que a conduta se mostra atípica e, de forma subsidiária, postula a desclassificação para a forma simples do delito. Requer a redução da pena-base ao mínimo diante da antiguidade da condenação anterior, além da fixação de regime mais brando (fls. 195/205).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões (fls. 211/216), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls. 224/230), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 25 de novembro de 2024.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Relata a denúncia que no dia 24 de abril de 2023, nas circunstâncias descritas, FLÁVIO injuriou Erica Sheila Rodrigues Carvalho, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se de elementos referentes à raça e cor.

No dia dos fatos, a vítima estava no interior de seu veículo estacionada em frente à sua residência quando o acusado, seu vizinho, chegou ao local e lançou uma catraca de bicicleta em direção ao automóvel. Ato contínuo, passou a ofendê-la dizendo “*preta, macaca, lixeira*” (sic).

Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência, pela fotografia de fl. 15 e pelo restante da prova colhida.

A autoria é igualmente inconteste.

Na fase extrajudicial, o acusado negou o ocorrido, dizendo

que teve problemas com o marido da vítima, razão pela qual acredita que ela tenha imputado o delito a ele (fl. 12).

Ao ser ouvido em juízo, o réu disse que o marido dela na data correu em sua direção na posse de uma lixeira, razão pela qual a chamou de “lixeira”, mas negou o uso da palavra “preta”.

A vítima, por sua vez, nas duas oportunidades em que foi ouvida disse que estava estacionada em frente à sua residência, quando o réu se aproximou e, sem motivo aparente, lançou objeto em seu veículo, próximo ao tanque de combustível. Contou que, depois disso, o réu a chamou de “preta” e “macaca” (sic.). Relatou ter sido ofendida em diversas oportunidades.

Cumprindo anotar a inerente credibilidade que se deve atribuir às palavras das vítimas na elucidação dos crimes, não sendo de supor que elas se prestem a comparecer em juízo para deduzir falsas acusações, como já se decidiu de maneira reiterada (HC nº 268.792/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25.4.2013).

No mais, o relato foi corroborado pelo depoimento da testemunha Crislane, ouvida na fase extrajudicial, que apesar não ter presenciado os fatos, confirmou que já ter ouvido o réu ofender a vítima, chamando-a de “preta”, “lixeira”, “macaca” e “gorda”.

Ainda que não tenha presenciado os fatos retratados na denúncia, a testemunha confirmou que o réu já ofendeu a vítima por meio do uso de elementos de raça, a corroborar o relato da ofendida. No mais, a versão do réu não é crível, se mostrando em dissonância com os elementos colhidos nos autos.

Esse o acervo probatório colhido, que não se pode reputar

insuficiente para uma condenação. Não se perca de vista que o artigo 2ª-A, da Lei nº7.716-89 busca proteger a honra subjetiva de pessoas determinadas, restando evidente o dolo diante do conteúdo discriminatório das ofensas com referência a elementos envolvendo a raça e a cor da ofendida, uma vez que houve utilização das expressões “preta” e “macaca”.

Ora, para a configuração do delito de injúria não é sequer necessário que a característica denotada seja verdadeira, basta o dolo do agente de menosprezar a vítima. Ademais, bem demonstrado o 'animus injuriandi' do agente, ainda que as ofensas tenham sido proferidas em contexto de discussão, o que sequer foi demonstrado pelo réu nos autos, o que lhe cabia nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Assim, inviável a absolvição ou desclassificação para o delito de injúria simples.

As penas foram dosadas em consonância com o sistema trifásico (art. 68 do CP), fixada a pena base acima do mínimo legal, justificadamente, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão mais 11 dias-multa, destacando o MM. Juiz *a quo* os maus antecedentes comprovados por condenação definitiva anterior (Processo nº 0000415-62.2010 – fl.120).

Sem qualquer exacerbação ilegal ou desmotivada no caso, pois é ressaltada a importância da valoração das circunstâncias do crime na dosimetria, anotando-se que o legislador não atribuiu quantitativos fixos e absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, de forma que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática (AgReg no AREsp nº 1.583.293/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em

14/06/2022). De resto, também é mais sensato e de acordo com o princípio constitucional da individualização das penas punir com maior rigor aqueles que tenham registros criminais, em relação àqueles que porventura não possuam qualquer anotação ou sequer folha de antecedentes, por exemplo.

Nem se diga da vedação à utilização de condenações antigas na primeira fase, sendo ressaltado que não se aplica o período depurador para fins de maus antecedentes em face do sistema da perpetuidade, conforme o Tema nº 150 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale trazer à colação recentes julgados (HC n. 246.107/DF, rel. Min^a Cármen Lúcia, j. em 18.9.2024; Ag no RE nº 1.494.707/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 28.5.2024). No caso, a condenação anterior não se mostrou desimportante.

Ausentes agravantes, atenuantes e outras causas modificadoras, a pena assim tornou-se definitiva, reputando-se como adequada, no caso, para o alcance de suas finalidades preventiva, repressiva e de ressocialização.

O regime inicial imposto, no caso, foi o intermediário, diante das circunstâncias judiciais negativas, sem embargo do *quantum* das penas. Não havendo qualquer ilegalidade porque obedecidos os artigos 33 e 59 do Código Penal, até porque anteriormente condenado, não se emendou o réu.

Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do “sursis”, não preenchidos os requisitos legais, ressaltada a presença de maus antecedentes (artigos 44, e 77, ambos do Código Penal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E se assim foi, nada mais poderia almejar a Defesa.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora